



Agravo de Instrumento nº 0032301-87.2026.8.19.0000

Agravante: ILMA GUIMARÃES ARTILLES

Agravante: VILMA ARTILES DE FREITAS

Agravada: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE
PRECATÓRIO. INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE
PERÍODO EXECUTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de precatórios expedidos em cumprimento de sentença referente à revisão de pensões por morte, em razão de alegada sobreposição de período executório entre créditos de processos distintos.

A decisão agravada baseou-se em manifestação da Fazenda Pública e determinou a suspensão dos precatórios para viabilizar dilação probatória e análise da alegada duplicidade, com intimação das partes para manifestação e apresentação de documentos.

Embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e de que a via adequada para revisão do mérito não seria aquela.

Posteriormente, o juízo de origem reconheceu a sobreposição do período de agosto/1990 a fevereiro/1995, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto aos períodos não sobrepostos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a suspensão dos precatórios expedidos, diante da alegação de sobreposição de período executório e necessidade de apuração de eventual duplicidade de pagamento; e (ii) saber se eventual medida restritiva deveria recair exclusivamente sobre a demanda posterior, em observância às regras de prevenção e precedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A suspensão dos precatórios, nos termos do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019, não retira o crédito da ordem cronológica e constitui medida acautelatória e reversível, adequada para viabilizar a apuração de eventual duplicidade de pagamento, sem prejuízo imediato às credoras.

A análise dos documentos apresentados pela Fazenda Pública e a decisão superveniente do juízo de origem afastam a alegação de mera narrativa genérica, evidenciando a existência de sobreposição de períodos executórios.

O pedido subsidiário de restrição exclusiva à demanda posterior não merece acolhimento, pois os precatórios ora analisados foram expedidos posteriormente e abrangem período já contemplado em precatórios expedidos anteriormente.

A providência de suspensão visa resguardar o erário e assegurar o correto adimplemento do título judicial, não configurando violação à coisa julgada, mas mera verificação aritmética do valor devido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a suspensão de precatórios expedidos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando há indícios de sobreposição de período executório e necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

apuração de eventual duplicidade de pagamento, sem prejuízo à ordem cronológica. 2. A providência de suspensão pode recair sobre o processo em que identificada a sobreposição, independentemente da anterioridade da demanda, cabendo a retificação dos precatórios após a delimitação dos períodos devidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 5º; CPC, arts. 373, II, 487, I, 494, I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.812.127/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILMA GUIMARÃES ARTILLES e VILMA ARTILES DE FREITAS contra a decisão de fls. 1021/1022 c/c 1118/1119, na ação que move em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, proferida nos seguintes termos:

Decisão de fls. 1021/1022:

Anotados os cessionários no sistema, estejam cientes de que, o pedido de homologação deve ser formulado diretamente perante a Divisão de Precatórios deste Tribunal, uma vez que já expedido o precatório judicial.

Considerando a alegação da Fazenda Pública sobre a possibilidade de SOBREPOSIÇÃO de período executório, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO DEPJU para que SUSPENDA, por ora, os precatórios, com relação às credores mencionadas para maior dilação probatória sobre o tema.

Intimem-se as partes, tanto a Fazenda, como as credoras, para que se manifestem, COMPROVADAMENTE, sobre os períodos apresentados, no prazo de 15 dias. Esteja a Fazenda Pública ciente de que necessária a prova documental de que se trata da mesma matéria. E, sendo o caso, que apresente a planilha com os valores efetivamente devidos, excluídos os períodos sobrepostos.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Decisão de fls. 1118/1119:

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.

No entanto, o que se pretende, expressamente, neste caso, é a revisão do que decidido, acolhendo sua pretensão, o que inviável pela via escolhida. Os embargos podem ter caráter infringente, desde que esse incida como reflexo da integração do julgado, havendo omissão, contradição ou obscuridade, o que aqui não ocorreu.

Aliás, veja que a Fazenda Pública juntou aos autos os documentos comprobatórios do que alega, devendo ser ofertada vista às credoras (id. 1.029). E, em que pese a anterioridade da ação principal, aquele precatório já foi pago, como se vê nas fls. 1.105/1.107.

Pelo exposto acima, os rejeito, devendo o embargante se valer da via adequada, se assim pretender.

À serventia para cumprir a decisão embargada, segunda parte, expedindo ofício ao DEPJU, com urgência.

Intimem-se.

As agravantes alegam, em síntese, que:

- (i) a suspensão dos precatórios foi determinada com base em mera narrativa genérica do Rioprevidência, desacompanhada de demonstração técnica idônea de identidade entre créditos, sobreposição de períodos ou efetiva repetição de pagamento;
- (ii) a decisão agravada violaria o art. 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC, por ausência de fundamentação concreta e analítica apta a justificar medida excepcional sobre créditos alimentares;
- (iii) incumbiria exclusivamente ao agravado, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das exequentes, especialmente a alegada duplicidade ou quitação parcial, ônus do qual não teria se desincumbido;

(iv) a simples existência de outra ação judicial não autorizaria, por si só, a suspensão dos precatórios já expedidos nestes autos, inexistindo prova concreta de identidade entre os valores executados em cada processo;

(v) a presente demanda seria anterior ao processo apontado como dúplice, pois a ação originária destes autos teria sido proposta em 1991, e o processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001 somente foi ajuizado em 1995 e, assim, se houvesse duplicidade, eventual medida restritiva deveria recair sobre a ação posterior, à luz dos arts. 59 e 240 do CPC;

(vi) a manutenção da decisão agravada implicaria prejuízo grave às agravantes, por suspender créditos alimentares decorrentes de ação ajuizada há mais de três décadas, já objeto de precatórios regularmente expedidos e inscritos.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada. Preliminarmente, pleiteiam a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a suspensão dos precatórios nº 2023053867 e 2023052305; e, subsidiariamente, caso entendida necessária apuração da alegada duplicidade, que eventual medida restritiva recaia exclusivamente sobre a demanda posterior, processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001.

Decisão de fls. 22/26 negando o efeito suspensivo.

Contrarrrazões de fls. 35/42 prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO



O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a expedição de precatório nos autos do cumprimento de sentença de ação que pretendia a revisão de pensões por morte.

A decisão agravada (fls. 1021/1022) fundamentou-se na alegação da Fazenda Pública de que haveria sobreposição de período executório entre precatórios. Tal decisão foi questionada por Embargos de Declaração, julgados pela decisão de fls. 1118/1119, que menciona como fundamento os documentos de fls. 1030/1111:

Como já exposto, em razão da identidade do objeto, qual seja, atualização da pensão por morte para 80%, há sobreposição de períodos, o que caracteriza risco de dupla execução com o processo precedente nº 0170824-63.1995.8.19.0001. Contudo, foi verificado que o período da presente ação é mais amplo que a do precedente:

- Processo nº 0086977-89.2020.8.19.0001 - compreende período entre **maio/1990 e dezembro/1998; e**
- Processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001 - compreende período entre **agosto/1990 e fevereiro/1995, sendo o precatório expedido de valor incontroverso.**

A controvérsia recursal, portanto, se restringe ao pleito de revogação da suspensão dos precatórios, com o prosseguimento da execução de forma integral ou, subsidiariamente, a restrição *“exclusivamente sobre a demanda posterior (processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001), por força das regras de prevenção e precedência (arts. 59 e 240 do CPC), mantendo-se o prosseguimento da presente execução e a ordem de pagamento dos precatórios”*.

Inicialmente, pontua-se que o pedido principal de revogação da suspensão dos precatórios não merece acolhimento, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 22/26 do presente agravo.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Com efeito, não há previsão de pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo originário deste agravo (nº 0086977-89.2020.8.19.0001) nem nos autos do processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001, que deu origem aos precatórios sobre os quais recai a alegação de duplicidade.

Como já exposto na decisão denegatória do efeito suspensivo, os precatórios estão inscritos na fila do orçamento de 2024, enquanto o RioPrevidência ainda está realizando os pagamentos dos precatórios relativos ao orçamento de 2021.

CONSULTE A SUA POSIÇÃO

Precatório
2023.05386-7

PESQUISAR

Voce está na
16002^a
posição na fila de pagamento.

O seu precatório é o 202401508^a na fila da ordem Alimentícia do orçamento de 2024.
O Rio-Previdência (03.066.219/0001-81) está atualmente pagando os precatórios do orçamento de 2021.
O saldo atualizado deste precatório é R\$ 2.918.528,26.

CONSULTE A SUA POSIÇÃO

Precatório
2023.05230-5

PESQUISAR

Voce está na
16003^a
posição na fila de pagamento.

O seu precatório é o 202401509^a na fila da ordem Alimentícia do orçamento de 2024.
O Rio-Previdência (03.066.219/0001-81) está atualmente pagando os precatórios do orçamento de 2021.
O saldo atualizado deste precatório é R\$ 2.897.342,24.

Acrescenta-se que, como se pode comprovar pela evolução da fila entre a época da decisão de fls. 22/26 e o momento atual, à luz do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019, a suspensão não retira o precatório da ordem cronológica, razão pela qual não houve e não há qualquer prejuízo às exequentes.

Portanto, tendo em vista que a suspensão do precatório preserva da ordem cronológica e não impede o provisionamento, constata-se a ausência de prejuízo às exequentes, ao que se conclui que a suspensão do precatório era, à época da interposição do agravo, medida acautelatória e reversível a ser mantida, para viabilizar a dilação probatória e a análise da alegação de duplicidade.



Observa-se, ainda, que após a interposição do presente Agravo de Instrumento, o juízo *a quo* reconheceu (dec. fls. 1146/1147) a sobreposição do período de agosto/1990 a fevereiro/1995, determinando o prosseguimento apenas do período de maio/1990 a julho/1990 e março/1995 a dezembro/1998, nos seguintes termos:

Assim, considerando os documentos apresentados pela Fazenda Pública, reconheço a sobreposição do período de AGOSTO/1990 a FEVEREIRO/1995 devendo o presente feito prosseguir tão somente quanto ao período maio/1990 a julho/1990 e março/1995 a dezembro/1998.

No mais, considerando que há agravo de instrumento já acerca do tema, de nº 0032301-87.2026.8.19.0000, entendo que, por ora, o precatório judicial há de ser mantido suspenso, devendo aguardar o desfecho do AI para fins de retificação ou não de seu teor.

Isto é, caso seja mantida a decisão pelo Eg. Tribunal de Justiça nos autos do AI nº 0032301-87.2026.8.19.0000, cabe TÃO SOMENTE a RETIFICAÇÃO do precatório judicial, a partir da EXCLUSÃO do período sobreposto.

Portanto, a análise dos documentos apresentados e a decisão de fls. 1146/1147 afastam a tese da agravante de “*mera alegação genérica de suposta duplicidade*”, razão pela qual deve ser negado provimento ao pedido principal das agravantes, sendo mantida a decisão agravada.

Passo, à análise do pedido subsidiário.

A suspensão operada era medida cautelar adequada para evitar o pagamento de valores duplicadamente pela Fazenda. Tendo sido delimitada a sobreposição, a consequência lógica seria a retificação dos precatórios expedidos nos autos originários do presente agravo (0086977-89.2020.8.19.0001), com a exclusão do período sobreposto.

Nota-se, no entanto, que a redação do pedido subsidiário é a seguinte:

Subsidiariamente, caso se entenda necessária a apuração da alegada duplicidade, requerem que eventual medida restritiva ou suspensiva recaia exclusivamente sobre a demanda posterior (processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001), por força das



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

regras de prevenção e precedência (arts. 59 e 240 do CPC), mantendo-se o prosseguimento da presente execução e a ordem de pagamento dos precatórios.

Ou seja, o pedido realizado não pode ser provido, eis que os precatórios ora analisados são os expedidos nos autos do processo nº 0086977-89.2020.8.19.0001, que foram expedidos posteriormente e que têm período de execução sobreposto aos precatórios expedidos anteriormente no processo nº 0170824-63.1995.8.19.0001.

Portanto, mantenho a decisão agrava, levando-se em conta sua própria fundamentação, a decisão de indeferimento do efeito suspensivo, bem como a decisão superveniente (fls. 1146/1147), que reconhece a existência da sobreposição alegada.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PRECATÓRIOS. INDÍCIOS DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por empresa prestadora de serviços hospitalares contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença de ação de cobrança ajuizada contra a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, revogou a expedição de precatório complementar, suspendeu os precatórios já expedidos e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos, diante de suspeita de pagamentos em duplicidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o juízo da execução pode suspender precatórios e revisar cálculos homologados, após o trânsito em julgado da sentença, quando há indícios de erro material e de pagamento em duplicidade, sem que isso implique violação à coisa julgada.

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

3. O precatório deve corresponder ao valor efetivamente devido pela Fazenda Pública, conforme o título judicial transitado em julgado, sendo legítima a revisão de ofício de cálculos quando constatados indícios de erro ou duplicidade, nos termos do art. 100, §5º, da CF.

4. A suspensão dos precatórios, medida acautelatória e temporária, visa resguardar o erário e assegurar o correto adimplemento, não configurando reexame do mérito da condenação, mas mera verificação aritmética do valor.

5. A coisa julgada material não impede a correção de erros materiais ou aritméticos evidentes, pois tais retificações não alteram o conteúdo do direito reconhecido no título executivo judicial.

6. O juiz da execução detém poder-dever de fiscalizar a legalidade e a regularidade dos pagamentos oriundos de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, podendo remeter os autos à Contadoria Judicial sempre que houver dúvida fundada sobre o valor devido.

7. A providência de suspensão deve observar o rito do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019, que assegura o provisionamento do valor e a manutenção da ordem cronológica dos precatórios durante a apuração.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §5º; CPC/2015, arts. 373, II, 487, I, 494, I; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.812.127/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.10.2023.

(0085699-80.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 25/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))“

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora